



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 18 de Julho de 2011, foi atribuída à Companhia Mineira de Nabui, SARL, a Concessão Mineira n.º 4623C, válida até 13 de Julho de 2036, para areias pesadas, no distrito de Pebane, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	17° 04' 45.00"	38° 41' 30.00"
2	17° 03' 30.00"	38° 41' 30.00"
3	17° 03' 30.00"	38° 42' 30.00"
4	17° 03' 15.00"	38° 42' 30.00"
5	17° 03' 15.00"	38° 43' 30.00"
6	17° 03' 00.00"	38° 43' 30.00"
7	17° 03' 00.00"	38° 44' 00.00"
8	17° 02' 45.00"	38° 44' 00.00"
9	17° 02' 45.00"	38° 44' 45.00"
10	17° 02' 15.00"	38° 44' 45.00"
11	17° 02' 15.00"	38° 44' 00.00"
12	17° 02' 30.00"	38° 44' 00.00"
13	17° 02' 30.00"	38° 43' 00.00"
14	17° 02' 45.00"	38° 43' 00.00"
15	17° 02' 45.00"	38° 42' 30.00"
16	16° 59' 00.00"	38° 42' 30.00"
17	16° 59' 00.00"	38° 43' 00.00"
18	16° 58' 45.00"	38° 43' 00.00"
19	16° 58' 45.00"	38° 43' 45.00"
20	16° 58' 30.00"	38° 43' 45.00"
21	16° 58' 30.00"	38° 44' 30.00"
22	16° 58' 15.00"	38° 44' 30.00"
23	16° 58' 15.00"	38° 45' 30.00"
24	16° 58' 00.00"	38° 45' 30.00"
25	16° 58' 00.00"	38° 46' 15.00"
26	16° 58' 30.00"	38° 46' 15.00"
27	16° 58' 30.00"	38° 46' 30.00"
28	16° 59' 00.00"	38° 46' 30.00"
29	16° 59' 00.00"	38° 47' 00.00"
30	16° 59' 30.00"	38° 47' 00.00"
31	16° 59' 30.00"	38° 47' 15.00"
32	16° 00' 00.00"	38° 47' 15.00"

Ordem	Latitude	Longitude
33	17° 00' 00.00"	38° 47' 30.00"
34	17° 00' 15.00"	38° 47' 30.00"
35	17° 00' 15.00"	38° 48' 00.00"
36	17° 00' 00.00"	38° 48' 00.00"
37	17° 00' 00.00"	38° 49' 45.00"
38	17° 01' 00.00"	38° 49' 45.00"
39	17° 01' 00.00"	38° 48' 15.00"
40	17° 01' 15.00"	38° 48' 15.00"
41	17° 01' 15.00"	38° 47' 00.00"
42	17° 01' 30.00"	38° 47' 00.00"
43	17° 01' 30.00"	38° 46' 30.00"
44	17° 02' 30.00"	38° 46' 30.00"
45	17° 02' 30.00"	38° 47' 30.00"
46	17° 02' 15.00"	38° 47' 30.00"
47	17° 02' 15.00"	38° 48' 30.00"
48	17° 02' 00.00"	38° 48' 30.00"
49	17° 02' 00.00"	38° 50' 15.00"
50	17° 02' 15.00"	38° 50' 15.00"
51	17° 02' 15.00"	38° 51' 30.00"
52	17° 02' 00.00"	38° 51' 30.00"
53	17° 02' 00.00"	38° 52' 30.00"
54	17° 01' 45.00"	38° 52' 30.00"
55	17° 01' 45.00"	38° 53' 00.00"
56	17° 01' 30.00"	38° 53' 00.00"
57	17° 01' 30.00"	38° 54' 00.00"
58	17° 01' 15.00"	38° 54' 00.00"
59	17° 01' 15.00"	38° 54' 45.00"
60	17° 01' 00.00"	38° 54' 45.00"
61	17° 01' 00.00"	38° 55' 45.00"
62	17° 00' 30.00"	38° 55' 45.00"
63	17° 00' 30.00"	38° 56' 45.00"
64	17° 00' 15.00"	38° 56' 45.00"
65	17° 00' 15.00"	38° 57' 30.00"
66	17° 00' 00.00"	38° 57' 30.00"
67	17° 00' 00.00"	38° 58' 15.00"
68	16° 59' 45.00"	38° 58' 15.00"
69	16° 59' 45.00"	38° 59' 00.00"
70	16° 59' 30.00"	38° 59' 00.00"
71	16° 59' 30.00"	38° 59' 45.00"
72	16° 59' 00.00"	38° 59' 45.00"
73	16° 59' 00.00"	39° 00' 00.00"
74	16° 58' 00.00"	39° 00' 00.00"
75	16° 58' 00.00"	39° 01' 00.00"
76	16° 57' 00.00"	39° 01' 00.00"
77	16° 57' 00.00"	39° 05' 00.00"

Ordem	Latitude	Longitude
78	16° 56' 00.00"	39° 05' 00.00"
79	16° 56' 00.00"	39° 07' 00.00"
80	16° 58' 00.00"	39° 07' 00.00"
81	16° 58' 00.00"	39° 05' 00.00"
82	17° 00' 45.00"	39° 05' 00.00"
83	17° 00' 45.00"	38° 58' 30.00"
84	17° 01' 00.00"	38° 58' 30.00"
85	17° 01' 00.00"	38° 57' 30.00"
86	17° 01' 15.00"	38° 57' 30.00"
87	17° 01' 45.00"	38° 57' 00.00"
88	17° 01' 15.00"	38° 57' 00.00"
89	17° 01' 30.00"	38° 56' 15.00"
90	17° 01' 30.00"	38° 56' 15.00"
91	17° 01' 45.00"	38° 55' 30.00"
92	17° 01' 45.00"	38° 55' 30.00"
93	17° 02' 45.00"	38° 55' 15.00"
94	17° 02' 15.00"	38° 55' 15.00"
95	17° 02' 15.00"	38° 54' 30.00"
96	17° 02' 30.00"	38° 54' 30.00"
97	17° 02' 30.00"	38° 54' 00.00"
98	17° 02' 45.00"	38° 54' 00.00"
99	17° 02' 45.00"	38° 53' 15.00"
100	17° 03' 00.00"	38° 53' 15.00"
101	17° 03' 00.00"	38° 52' 15.00"
102	17° 03' 15.00"	38° 52' 15.00"
103	17° 03' 15.00"	38° 51' 00.00"
104	17° 03' 30.00"	38° 51' 00.00"

Ordem	Latitude	Longitude
105	17° 03' 30.00"	38° 50' 00.00"
106	17° 03' 45.00"	38° 50' 00.00"
107	17° 03' 45.00"	38° 48' 15.00"
108	17° 04' 00.00"	38° 48' 15.00"
109	17° 04' 15.00"	38° 47' 15.00"
110	17° 04' 15.00"	38° 47' 15.00"
111	17° 04' 15.00"	38° 45' 00.00"
112	17° 04' 30.00"	38° 45' 00.00"
113	17° 04' 30.00"	38° 43' 30.00"

Maputo. 19 de Julho de 2009. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província do Niassa

DESPACHO

Usando das competências que me são atribuídas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida a existência da associação denominada Chiganga, sem fins lucrativos, e com sede no distrito de Sanga.

Governo da Província do Niassa, em Lichinga, 11 de Dezembro de 2009. — O Governador, *Arnaldo Vicente Ferrão Bimbe*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Chiganga

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e cinco e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove C, da Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga, a cargo do técnico superior N2, Francisco Manuel José Catopola, foi constituída uma associação entre Rachide Ali Matias Saide Tambara, Saide Ali Casandila, Omar Daimane, Albertina Daimane, Ali Saide João Luis e Buana Issa, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Associação para o Desenvolvimento de Actividades de Mineração Artesanal, também denominada por Chiganga, e originalmente baseada numa área de 659.375,9 ha, nas localidades de Lilumba, Maumbica, Nova

Madeira, Segundo Congresso e Matchedje, do distrito de Sanga, província de Niassa, podendo, posteriormente, estender o Objecto da sua Actividade para qualquer ponto da província.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A Chiganga é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social e sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e patrimonial, constituída nos termos da lei (Lei no8\91de Julho de 1991) em vigor, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Chiganga tem a sua sede em Gogoma, podendo por deliberação da Assembleia Geral transferi-la para qualquer ponto da província sendo possível estabelecer delegações sem qualquer outra forma de representação associativa no território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da Chiganga e por período de tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da celebração da escritura pública da constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto

ARTIGO QUINTO

(Objecto)

A Chiganga tem o seguinte objecto de actividades:

- Mineração artesanal, compreendendo a extracção, o pré-processamento, o processamento dos recursos minerais bem como a respectiva comercialização. Poderá realizar actividades afins que resolvam o fortalecimento da actividades principal, sempre ligadas aos recursos existentes nos territórios em que operar, que operem, que contribuam para o desenvolvimento integrado;

- b)) Proteger os recursos referidos em a) e outros em benefício do país em geral e das comunidades em particular, contribuindo para a sua exploração e o uso sustentável;
- c) Promover, incentivar e estabelecer, na prossecução do seu objecto, parcerias com as associações congêneres afins, formadas e em formação, incluindo instituições publicas, em actividades que contribuam para o ganho de sinergias e complementaridades, numa realização em renovação e evolução harmoniosas;
- d) Estimular nos associados e nas comunidades em que operar as noções de estima, da apropriação dos recursos e de conservação do ambiente em que eles encontram;
- e) Catalogar as boas praticas da associação com o fim de as tornar num bem comum no país em geral e em Niassa em particular.

CAPÍTULO III

Dos membros, seus direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

(Membros)

Poderá ser membro da Chiganga qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional, que aceite os presentes estatutos e seja admitido como sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria dos membros)

A CHIGANGA tem as seguintes categorias:

- a) Membros fundadores – os que, tiverem estado envolvidos na concepção e criação da associação para o desenvolvimento de actividades mineiras e os que tiverem participado na conferência constitutiva, sendo parte deles os que constituíram a lista iniciativa da escritura pública da constituição da associação;
- b) Membros efectivos – aqueles que forem admitidos como membros depois despacho do reconhecimento jurídico da associação;
- c) Membros beneméritos – são pessoas jurídicas que por espírito altruísta, desde que formalmente sejam aceites pelo Conselho de Direcção resolvam fazer uma doação constituída de deposição gratuita de alguma coisa em benefício da associação;
- d) Membros honorários – os que se distinguirem por serviços excepcionais prestados a Chiganga;

- e) Membros correspondentes – os nacionais que residindo fora do território nacional, forem como tal admitidos e, por qualquer forma contribuam para as actividades, expansão e projecção da associação.

Único: todo novo membro admitido pagara uma jóia correspondente ao valor actual da quota de qualquer membro efectivo, a qual será objecto de registo periódico em actas das Assembleias.

ARTIGO OITAVO

(Admissão)

Um) A admissão dos membros efectivos e honorários será decidida pela Assembleia Geral mediante uma proposta da Direcção.

Dois) O regulamento geral da associação poderá estabelecer as regras complementares para a admissão de membros.

Três) Serão verdadas para efeitos de admissão as candidaturas a membros a pessoas que tenham sido condenadas judicialmente a penas maiores ou afastadas de qualquer outra organização por motivos que tenham concorrido para denegrir a reputação e rendimento desta.

Quatro) O pedido de admissão para membros da Chiganga é livre e carece de uma declaração de intenção subscrita pelo interessado e sustentada pelo menos por mais de dois membros efectivos cuja decisão compete a Assembleia Geral.

Cinco) O pedido de admissão para membro correspondente será feito mediante uma proposta assinada por um membro efectivo e pelo proposto regendo-se a admissão nos termos do número anterior.

ARTIGO NONO

(Dos direitos dos membros)

São direitos dos membros da Chiganga:

- a) Participar nas sessões e actividades promovidas;
- b) Submeter propostas a Assembleia Geral nos termos do regulamento geral da associação;
- c) Eleger e ser eleito para os cargos directivos da associação;
- d) Solicitar por escrito ou verbalmente quaisquer esclarecimentos sobre as actividades da associação;
- e) Elaborar propostas de alteração dos estatutos da associação;
- f) Fazer propostas sobre as actividades e funcionamento da associação;
- g) Pedir exoneração dos cargos de Direcção;
- h) Partilhar dos resultados no fim de cada exercício fiscal segundo a quota ou acção em jóias e financiamento.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros da Chiganga:

- a) Respeitar, difundir e cumprir os estatutos e o regulamento geral interno da associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Pagar pontualmente a jóia de admissão e as quotas mensais estabelecidas pela associação;
- c) Participar nas sessões da Assembleia Geral e reuniões para que forem convocados;
- d) Angariar mais membros para associação;
- e) Executar com pontualidade e eficiência as tarefas que lhe forem incumbidas pela associação;
- f) Combater e corrigir quaisquer atitudes de incúria e prepotência dos membros que exerçam as funções de Direcção e chefia em todos os níveis, contribuindo para o fortalecimento de uma administração participativa no seio dos membros;
- g) Servir com dedicação os cargos para que forem eleitos;
- h) Denunciar atitudes atentatórias ao prestígio, honra e bom nome da associação e contribuir de todas as formas para um bom nome e prestígio da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Penas a aplicar)

Um) A violação dos deveres de membro e abuso no exercício dos cargos associativos determina à aplicação das seguintes penas, consoante a gravidade da infracção:

- a) Advertência;
- b) Repeção oral – quando da infracção cometida não resulte prejuízo para a associação;
- c) Suspensão até três meses – em caso de reincidência na violação dos deveres de membro; a suspensão será tornada pública através dos canais da associação e será do conhecimento exclusivo dos membros;
- d) Demissão – será aplicada a todo o membro que mediante o acto cometido ponha em perigo o prestígio, as normas, os planos e directrizes da associação;
- e) Expulsão.

Dois) A pena de repreensão oral é da competência do Conselho de Direcção e na dá direito a recurso ao infractor.

Três) A pena de suspensão é da competência do Conselho de Direcção e o infractor poderá, querendo, num período de quinze dias após a comunicação da medida tomada e por escrito, apresentar a sua defesa, que será objecto de análise e deliberação nos quinze dias seguintes à entrega da defesa.

Quatro) O sócio suspenso não está impedido da actividade produtiva nem isento pagamento de quotas mensais.

Cinco) A pena de demissão é da competência exclusiva da Assembleia Geral. Ela estipulará um período durante o qual o membro poderá apresentar um recurso e, dado o carácter da actividade e o seu impacto, será objecto de um tratamento especial no regulamento interno para a salvaguarda dos interesses da família do membro penalizado.

Seis) A aplicação das penas de suspensão e demissão carece de instrução do processo disciplinar simples.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Recursos)

Um) Os associados podem recorrer das sanções que forem aplicadas para os órgãos imediatamente superiores.

Dois) Das decisões da assembleia geral não cabe recursos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Readmissão dos associados)

A readmissão dos associados por proposta normal da admissão feita a seu pedido, e que tenha decorrido um período de três meses e não haja motivos impeditivos, por ilibação da culpa, por cessação dos motivos que tenham determinado a demissão e por beneficiarem de perdão ou qualquer amnistia.

CAPÍTULO IV

Dos fundos da associação

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fundos)

Consideram-se fundos da associação:

- a) A jóia a pagar pelos membros efectivos;
- b) A quotização mensal a pagar pelos membros fundadores, efectivos e correspondentes as receitas provenientes de quaisquer iniciativas da associação;
- c) As subvenções, donativos e quaisquer outras contribuições que lhe sejam concedidas desde que aceites por deliberação do secretariado. Quaisquer subsídios financeiros, patrocínios, heranças, doações e todos os bens que advieram a título gratuito ou oneroso, devendo a sua aceitação depender da sua

compatibilização com os fins da associação.

CAPÍTULO V

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da Chiganga:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Assembleia Geral é um órgão deliberativo da Chiganga e é constituído por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A deliberação da assembleia geral tomada em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da Assembleia Geral)

São competências da Assembleia Geral:

- a) Elegar e destituir os membros da Mesa de Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho de Fiscal, no caso deste último ser constituído por pessoas diferentes de membros da associação, poderá ser deliberados a sua destituição e contratação de um novo;
- b) Aprovar anualmente o programa e actividades a apresentar pelo conselho de Direcção; apreciar e aprovar os relatórios do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- c) A provar o regulamento interno geral da associação;
- d) Rectificar a admissão de membros e deliberar sobre a sua exclusão;
- e) Deliberar sobre a dissolução e destino do património da associação;
- f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos da associação;
- g) Fixar o quantitativo da jóia e da quota a pagar pelos membros;
- h) Deliberar sobre quaisquer outras questões que interessam a actividade da associação; e
- i) Deliberar sobre a conversão da associação em sociedade por quotas ou por acções.

Único. no caso da conversão referida em

j) o valor de jóias dos membros é protegido, passando para sociedade preservando os privilégios já adquiridos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretario eleito por um período de quatro anos.

Dois) Compete ao presidente de mesa:

- a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Abrir, suspender e encerrar as reuniões da Assembleia Geral, nos termos da lei e dos estatutos;
- c) Proceder a verificação do quorum para que a assembleia funcione;
- d) Submeter e dirigir a votação;
- e) Usar o voto de qualidade em caso de empate nas votações;
- f) Assinar juntamente com o secretário as actas de cada sessão da Assembleia Geral e rubricar os respectivos livros e documentos que julgar convenientes e ;
- g) Dar posse aos corpos gerentes dentro dos devidos prazos;
- h) Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos e;
- i) Compete ao secretário secretariar todas as reuniões da Assembleia Geral e elaborar as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocatória e funcionamento das reuniões da Assembleia Geral)

Um) Assembleia Geral considera-se constituída desde que estejam presentes pelo menos dois terços dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Três) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa com a indicação do local e data e a hora do início da sua realização mediante a publicação da respectiva agenda antecedência mínima de trinta dias através de aviso afixado na sede da associação, em jornal ou por meio de comunicação de maior circulação.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum)

Um) Assembleia Geral considera-se constituída em primeira convocatória desde que estejam presentes a metade dos membros, e meia hora depois da marca, em segunda convocatória seja qual for o número de membros presentes.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos membros presentes, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam a maioria de qualidade.

Único: A Assembleia Geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

SECÇÃO II

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e dois suplentes.

Dois) Na falta ou impedimento prolongado dos membros constantes do número anterior, serão substituídos por suplentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção e em particular ao respectivo presidente:

- a) Gerir a associação de acordo com os estatutos e regulamento e executar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Administrar com o máximo zelo os interesses da associação;
- c) Elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Geral o orçamento de despesas e receitas a realizar no ano seguinte, o relatório e contas dos exercícios anteriores com o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Negociar a aquisição de financiamento à associação;
- e) Verificar o registo das presenças nas reuniões;
- f) Assinar actas de sessões, contratos, cheques e outros documentos;
- g) Subscrever a proposta apresentada pelo presidente da mesa da assembleia geral para a eleição de membros honorários e;
- h) Decidir sobre a proposta de admissão de membros efectivos nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Sessões do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

Dois) O Conselho Direcção apenas poderá funcionar estando, pelo menos, três dos seus membros sendo as suas resoluções tomadas por maioria relativa dos votos.

Três) O membro Conselho Direcção que falta a três sessões consecutivas ou intercaladas sem justificação poderá perder o mandato.

Quatro) Salvo estipulação em contrario, as sessões do Conselho de Direcção realizar-se-ão na sede da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Representação da associação)

Associação obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente mais duas assinaturas de dois membros da Direcção, sendo obrigatórias apenas duas;
- b) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído e nos termos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo secretário do Conselho de Direcção.

SECÇÃO II

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Conselho Fiscal)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros sendo, um presidente e os restantes vogais eleitos democraticamente entre os membros efectivos.

Dois) Para o Conselho Fiscal podem ser contratadas pessoas singulares ou colectivas não associadas, nomeadamente, empresas de auditoria ou outras com experiências reconhecias na revisão e certificação de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos da associação, elaborando para a Assembleia Geral o respectivo relatório;
- b) Fiscalização à situação financeira da associação, e, em especial;
- c) Examinar a escrituração obrigatoriamente pelo menos ao final de cada semestre e, facultativamente, sempre que julgue conveniente;
- d) Acompanhar as sessões da Direcção da associação examinando as actas das respectivas reuniões, podendo solicitar a convocação da Assembleia Geral sempre que for necessário; e
- e) Verificar periodicamente os documentos da tesouraria, da caixa e de todos os actos da administração financeira.

CAPÍTULO VI

Do património

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Património

Um) O património da associação é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia na persecução dos seus fins sociais.

Dois) A administração da associação é exercida pelo Conselho da Direcção.

CAPÍTULO VII

Da alteração e dissolução dos estatutos

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Alteração dos estatutos)

Os estatutos podem ser alterados por deliberação em Assembleia Geral aprovada por uma maioria não inferior a setenta e cinco por cento dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

Um) Associação pode dissolver-se se a deliberação for aprovada por uma maioria não inferior a setenta e cinco por cento dos votos expressos em Assembleia Geral;

Dois) Assembleia Geral que deliberara dissolução da associação decidirá em simultâneo os termos da liquidação e partilha dos bens da mesma, bem como designará os liquidatários;

Três) A dissolução da associação apenas poderá ocorrer na Assembleia Geral, formal e devidamente convocada para o efeito.

CAPÍTULO VIII

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, reger-se-á pelas disposições previstas no Código Civil no respeitante a pessoas colectivas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, vinte de Janeiro de dois

Navi Hair Extensions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e onze, exarada de folhas sessenta e três à folhas sessenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número sete traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se em epígrafe, a sessão de quotas e entrada do novo sócio, onde o sócio San Gyu Han, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, a favor do senhor Jo Suntea, entrando assim o mesmo como novo sócio.

Que em consequência de operada cessão de quotas e entrada do novo sócio, fica assim alterado o artigo terceiro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia, Park Jin Joo;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais correspondente a quarenta e cinco por cento, pertencente ao sócio, Kang Yun Suk;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento, pertencente ao sócio Jo Suntea.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e onze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Bearing Man Group Tete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Agosto de dois e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais Sob NUEL 100238691 uma sociedade denominada Bearing Man Group Tete, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Humulani Marketing Mozambique Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada sob o número 100207486, com sede social na Avenida das Indústrias, número cento e quarenta e cinco, Machava, Maputo, neste acto representada pela senhora Carolina Inês Balate, conforme indicado na acta do conselho de administração datada de vinte e sete de Maio de dos mil e dez, que se anexa;

Segundo: David Mark Lubbe, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 447202663, neste acto representado pela senhora Carolina Inês Balate, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de

Identidade n.º 110100080408N, emitido em Maputo, na qualidade de procuradora, conforme procuração que se anexa.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Bearing Man Group Tete, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida das Indústrias, número cento e quarenta e cinco, Machava, Maputo – Moçambique.

Três) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de sociedade junto do cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade relacionada com a importação e distribuição de acessórios mecânicos tais como, rolamentos, vedantes, componentes de transmissão de energia, motores eléctricos e de engrenagem, correias de transmissão, sistemas de filtro industriais e hidráulico e outros produtos de engenharia consumíveis relacionados, assim como qualquer outra actividade complementar ou acessória à actividade principal da sociedade.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tais transações sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de nove mil e novecentos meticais, correspondente a sessenta seis por cento do capital social, pertencente à Humulani Marketing Mozambique, Limitada;

b) Outra, no valor nominal de cinco mil e cem meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente à David Mark Lubbe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;

- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada pelo conselho de administração, composto por três membros, dos quais dois serão indicados pela sócia Humulani Marketing Mozambique, Limitada, e um pelo sócio David Mark Lubbe.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A administração pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura conjunta de dois administradores, ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Enquanto não se proceder a realização da assembleia geral a sociedade será administrada pelo sócio David Mark Lubbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo,;
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

2EM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100240513 uma sociedade denominada 2SM, Limitada, entre:

Primeira: Eunice Dores Alfredo, solteira, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 070100961336P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Beira, aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze;

Segundo: Marco Paoletti, solteiro, maior, natural de Milão, de nacionalidade italiana, titular do Passaporte n.º YA 2258012, emitido em vinte e nove de Junho de dois mil e onze, pelo Ministério de Negócios Estrangeiros da Itália, residente em Maputo;

Terceira: Elaine Paoletti, solteira, menor, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, titular do Assento de Nascimento n.º 1678, emitido aos vinte cinco de Abril de dois mil e onze, pela Primeira Conservatória do Registo Civil da Beira.

É celebrado o presente contrato de sociedade, pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada 2EM, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de 2EM, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- O exercício da medicina privada;
- Prestação de serviços na área médica, consultório, diagnóstico médico;
- Consultoria e assistência técnica na área;
- Comercialização de produtos, equipamentos relacionados com a actividade;
- Comercialização, importação e exportação de quaisquer produtos e serviços;
- Desenvolvimento de actividades turísticas;
- Prestação de serviços de ornamentação, salão, cosméticos.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadorias para exercício da mesma actividade.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e sete mil metcais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cinco mil e quatrocentos metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Eunice Dores Alfredo;
- Uma quota no valor nominal de treze mil e duzentos e trinta metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Marco Paoletti;
- Uma quota no valor nominal de oito mil e trezentos e setenta metcais, correspondente a trinta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Elaine Paoletti.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio;

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro

caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro). A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão de sócio)

Compete à assembleia geral deliberar sobre a exclusão dos sócios remissos ou dos que, pela sua conduta causarem ou ameacarem causar graves prejuízos à sociedade.

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta protocolada, ou registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do administrador;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;

c) chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

d) alteração do contrato de sociedade;

e) propositura de acções judiciais contra administradores;

f) contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;

g) aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Dois) A cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas d), f) e g) do precedente artigo nono.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) O administrador terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção do administrador.

Cinco) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até decisão da assembleia-geral em contrário fica nomeado administrador, o sócio Marco Paoletti.

ARTIGO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil. legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Globo Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100240610 uma sociedade denominada Globo Consultores, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos de artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Stelio de Abreu Coutinho, solteiro, natural de Tete, residente em Maputo, no Bairro do Alto-Maé, portador do Bilhete de Identidade n.º 0500000876A, emitido no dia quinze de Agosto de dois mil e cinco, em Maputo;

Segundo: Veloso Basílio Falaque, solteiro, natural da Zambézia-Inhassunge, residente em Maputo, no Bairro Ferroviário, Quarteirão sessenta e sete, casa número cento e dezanove, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300901P, emitido no dia dezanove de Fevereiro de dois mil e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Globo Consultores, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pela lei vigente aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, no Bairro Costa do Sol, rua Dona

Alice, quarteirão quinze, podendo a assembleia geral deliberar a sua transferência para qualquer outro local dentro do território nacional.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro, por deliberação do conselho de administração, onde e quando o julgue conveniente, logo que obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Actividades relacionadas com todo o tipo de serviços de contabilidade;
- Elaboração de estudos de viabilidade;
- Reengenharia de processos;
- Agenciamento.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em Assembleia Geral e obtidas as devidas autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma, Stelio de Abreu Coutinho, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, e Veloso Basílio Falaque dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito esse que se não for por ele exercido pertencerá os sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação

da assembleia geral, na proporção das quotas realizadas até a data da subscrição do aumento.

Dois) Caso um dos sócios não queira exercer o direito de preferência nos termos do número anterior, a sua preferência é exercida pelos outros.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral será invocada pelo conselho de administração por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telefax dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo a condição em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO NONO

(Administração, gerência e representações)

Um) A administração e gerência da sociedade é conferida a um conselho de administração nomeado em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração é composto pelos seus membros, um presidente e dois administradores.

Três) O presidente do conselho de administração tem um mandato de três anos e só poderá ser reeleito para mais um mandato consecutivo.

Quatro) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente e praticando todos tendentes a realização do objecto social que por lei ou pelos presentes estatutos não sejam reservados a assembleia geral.

Cinco) o conselho de administração poderá constituir mandatários e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes.

Seis) A sociedade fica obrigada pela assinatura do presidente e de um dos membros do conselho de administração com poderes bastantes para o efeito nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Sete) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigado em actos e documentos que digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor, fianças, e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Interdição)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo, este nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o relatório e contas, serão apresentados

com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o exercício registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta estiver legalizada, ou sempre que seja necessário reintegra-la.

Três) A parte restante de lucros será conforme deliberação social, repartida entre sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo que for indicado pela assembleia geral, a contra do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada como garantia de obrigações que seu titular assume sem prévia autorização da sociedade.
- b) Se qualquer quota for cedida a terceiro sem ter cumprido as disposições do artigo sétimo.

Dois) O preço da amortização será pago em representações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo deliberado pela assembleia geral sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros á taxa aplicável aos depósitos a prazo

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem na dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das leis vigentes e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Coal Min Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento trinta e quatro

e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos setenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, notária do referido cartório, foi constituída entre Helton Dionildo Sortane João e Fernanda Bengala, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Coal Min Mozambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e firma)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominação de Coal Min Mozambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo a mesma ser deslocada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto desenvolver as actividades de exploração de recursos minerais e seus derivados, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar em agrupamento complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, inclusive como sócio de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Helton Dionildo Sortane João;

- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente à sócia Fernanda Bengala.

Dois) O capital social poderá ser ampliado por uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de fundos pelos sócios, por aplicação dos dividendos acumulados e das reservas, se as houver, com ou sem a entrada de novos sócios mediante deliberações unânimes dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cedência de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem, e pelos preços que, melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração ao qual caberá a gestão diária e corrente da sociedade, que será escolhido por unanimidade entre os sócios membros tendo em atenção a sua comprovada capacidade de gestão diária e conhecimentos profundos sobre a actividade social.

Dois) O conselho de administração será constituído por um mínimo de dois e um máximo de cinco sócios, de acordo com natureza e dimensão que a sociedade for adquirindo.

Três) O presidente do conselho de administração é nomeado dentre os sócios fundadores da sociedade, e os restantes administradores eleitos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne -se ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação do balanço de contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre assuntos que digam respeito á sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros e disposições finais

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum dos sócios quando assim entenderem

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela disposição comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gaza Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número cento e quarenta e dois traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Bhavin Hiralal Vakani e Bhavesh Kumar Nandlal Rauch, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Gaza Trading, Limitada, e uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMIRO

Denominação, sede e duração

Um) Gaza Trading, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração e por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura publica.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a retalho e a grosso;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, e de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais iguais assim distribuídas:

- a) Bhavin Hiralal Vakani, cinquenta por cento sobre o capital social;
- b) Bhavesh Kumar Nandlal Rauch, cinquenta por cento sobre o capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas por ambos sócios; Bhavin Hiralal Vakani e Bhavesh Kumar Nandlal Rauch desde já nomeados administradores.

Dois) Os sócios ou administradores, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, será bastante assinatura de um dos administradores, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunira ordinariamente uma vez par ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correia electrónico

ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referenda a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa ate a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se par iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos par eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissos

Em tudo o que ficou omissos neste contracto, regularão as disposição legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezanove de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Goodall & O'Neill Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, lavrada de folhas quarenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número cento e trinta e dois traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Glenn Keith Goodall e Eamonn Patrick Blaney O'Neill,

constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMIRO

Denominação, sede e duração

Um) Goodall & O'Neill, Limitada, e uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Praia de Bilene, distrito de Bilene, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração e por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura publica.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto desenvolvimento de actividades de turismo, hotelaria e similar. A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu to, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social e de vinte mil meticais, subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais iguais equivalentes cinquenta por cento sobre o capital social cada, pertencentes aos sócios Glenn Keith Goodall e Eamonn Patrick Blaney O'Neill.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração, gerência e sua obrigação

Um) A administração e gerência da sociedade caberá a ambos sócios desde já nomeada administradores, com dispensa de caução em juízo e fora dele, devendo estes assinar solidariamente obrigando a sociedade em todos os actos e contratos sociais.

Dois) Os sócios ou administradores poderão delegar os seus poderes no total ou parcialmente em mandatários com poderes específicos ainda que seja com pessoas estranhas bastando o consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante a assinatura de um dos sócios, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunira ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro

trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correia electrónica ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e nove de Outubro de dois mil e nove. — AAjudante, *Ilegível*.

PT&S Auto Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta numero dois de vinte e um de Abril de dois mil e onze, da sociedade PT&S Auto Service, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais, sob NUEL

100167255, deliberaram a cessão de duas quotas no valor total de doze mil meticais, que os sócios Samuel Jaime Langa e Trevor Leonard Coleman, possuam no capital social da referida sociedade e que cederam a Peter Brophy. Em consequência, fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à uma única quota pertencente a Peter Brophy.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zimenergy(Moç), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100240718 uma sociedade denominada Zimenergy (Moç), Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Wadson Muchemwa, casado, com Ellen Nandarika em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade zimbabweana, natural de Goromonzi-Zimbabwe, residente no Zimbabwe, portador do Passaporte n.º AN 169291, emitido no dia oito de Novembro de dois mil, em Harare- Zimbabwe, representado neste acto pela senhora Anna Mary Chiobvu, de nacionalidade zimbabweana, titular do Dire n.º 11ZW00012092C,

Segundo: Gerard Kadzirange, casado, com Rudo Madzongonye em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade zimbabweana, natural de Makoni-Zimbabwe, residente no Zimbabwe, portador do Passaporte n.º BN AN 531971, emitido no dia vinte e sete de Março de dois mil e oito, em Zimbabwe, representado neste acto igualmente pela senhora Anna Mary Chiobvu, de nacionalidade zimbabweana, titular do DIRE n.º 11ZW00012092C.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Zimenergy (Moç), Limitada, e tem a sua sede na Rua Joaquim Mara, número cento e oito, no Bairro Polana Cimento, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento e fornecimento de energia solar;
- b) Importação e exportação de equipamento e material afins;
- c) Consultoria na área de energia.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil metcais, dividido pelos sócios em duas quotas iguais, uma com o valor de quinze mil metcais, pertencente ao sócio Wadson Muchemwa, correspondente a cinquenta por cento do capital e outra com o valor de quinze mil metcais, pertencente ao sócio Gerard Kadzirange, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa

e passivamente, passam desde já a cargo da senhora Anna Mary Chiobvu, nomeada pelos presentes estatutos, como Administradora Delegada e com plenos poderes.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora delegada ou ambos os sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, vales ou abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMERO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e onze. — Técnico, *llegível*.

Proal Produção e Comercialização de Produtos Alimentares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Agosto de dois mil e onze lavrada de folhas cento e dezasseis a folhas cento e dezanove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezasete, traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, NI, e notária em exercício neste Cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social na sociedade, em o sócio Firmino Vieira Cardoso, detém na sociedade, no valor nominal de cento e vinte mil metcais, representativa de quarenta por cento do capital social da sociedade, em duas novas quotas sendo uma de cinquenta e sete mil metcais que reserva para si e outra no valor nominal de sessenta e três mil metcais, que cede ao senhor Zacarias Mulaicho Huó; a divisão da quota que a sócia Rosa Maria Vieira de Sousa, detém na sociedade, no valor nominal de sessenta mil metcais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, em duas novas quotas sendo uma de quarenta e cinco mil metcais que reserva pra si e outra no valor nominal de quinze mil metcais que cede a senhor Zacarias Mulaicho Huó, a divisão da quota detida pelo sócio Rui Filipe Vieira Cardoso, na sociedade, no valor nominal de sessenta mil metcais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, em duas novas quotas sendo uma de quarenta e cinco mil metcais que reserva para si e outra no valor nominal de quinze mil metcais a ser cedida a senhor Zacarias Mulaicho Huó, Cedência da totalidade da quota detida pelo sócio Pedro Ricardo de Oliveira Cardoso na sociedade, no valor nominal de sessenta mil metcais a favor do senhor Zacarias Mulaicho Huó.

E Ainda por esta mesma escritura os sócios mudam a sede para Rua Malangatana, número noventa e dois Matola A.

Em consequência das deliberações supra identificadas, foi deliberado por unanimidade alterar a redacção dos artigos primeiro e quarto do pacto social, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

A Proal Produção e Comercialização de Produtos Alimentares, Limitada, adiante abreviadamente designada por Proal, Limitada, tem a sua sede na Rua Malangatana, número noventa e dois, Matola A.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em

dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e sete mil meticais correspondente a dezanove por cento do capital social, pertencente ao sócio Firmino Vieira Cardoso;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Outra Rui Filipe Vieira Cardoso;
- c) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais correspondente a quinze por cento do capital social pertencente à sócia Rosa Maria Vieira de Sousa;
- d) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta e três mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Zacarias Mulaicho Huó.

Que em tudo mais não alterado pela presente acta continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Construções & Consultoria Belas Artes, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de dezanove de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas três a folhas oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e oito traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi pelo José Fabião Chilaula, constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada denominada Construções & Consultoria Belas Artes, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida vinte e cinco de Junho número, duzentos e sessenta e cinco, cidade de Xai-Xai, Província de Gaza, a qual se rege pelos artigos seguintes constantes dos estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação Construções & Consultoria Belas Artes, Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante designada por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quota de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO (sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Junho, número duzentos e sessenta e cinco, cidade de Xai-Xai, província de Gaza.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO QUARTO (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades comerciais:

- a) Construção de obras públicas e privadas;
- b) Fabrico de blocos, marcos e venda de material de construção;
- c) Reabilitação de imóveis e manutenção de estradas;
- d) Elaboração de projectos de arquitectura;
- e) Prestação de serviços de consultoria e fiscalização;
- f) Elaboração de planos de ordenamento territorial;
- g) Demarcação dos planos de ordenamento territorial;
- h) Delimitação das áreas comunitárias;
- i) Estudo de avaliação de impacto ambiental dos projectos de desenvolvimento.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante decisões do sócio único, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo qualquer modalidade admitida por lei.

ARTIGO QUINTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, representando cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio, José Fabião Chilaula.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO SEXTO (Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SÉTIMO (Concessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO OITAVO (Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas, pessoalmente, pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado para o efeito, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO NONO (Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade poderá ser gerida e administrada pelo sócio único ou por um administrador ou gerente indicado pelo mesmo, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura do administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Três) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Quatro) o administrador ou gerente será eleito pelo período de um ano, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO DÉCIMO (Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a

sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior devem ser sempre objecto de relatório prévio e elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano;

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição de lucros)

Um) dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

Dois) Outras prioridades decididas pelo sócio único.

Três) Dividendos ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação complementar em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Xai-Xai, dezanove de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

(Fica sem efeito a publicação inserida no *Boletim da República*, n.º 24, 2.º suplemento, 3.ª série, de 17 de Junho de 2011.)

Terex Impex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto do ano dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e dois do Cartório Notarial a cargo de Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito e Notário do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Vikram Pradeep Pabari e Krupa Vikram Pabari, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Terex Impex, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Nampula, podendo por simples deliberações da administração transferi-la para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração e por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da assinatura da escritura publica.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício do comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação, serviços de consultoria, consignação, transporte de passageiro e de carga, desenvolvimento de actividades industriais, venda de viaturas reconcondionadas, usadas, novas, serviços de manutenção de viaturas e podendo dedicar-se ao sistema de venda a leasing, venda de mobiliário, venda de material de construção, serviços de construção civil e de obras publicas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de noventa mil meticais, equivalente ao noventa por cento do capital social pertencente ao sócio Vikram Pradeep Pabari e uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Krupa Vikram Pabari.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios

fazer suprimentos a sociedade, por uma ou mais vezes, mediante as condições estabelecidas por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Vikram Pradeep Pabari, que desde já, fica nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a Sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) O administrador em exercício poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a um dos sócios ou a terceiro, por meio de procuração.

Três) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

Quatro) O administrador terá a remuneração que lhe for fixada pela sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por notas registadas dirigidas aos sócios com antecedência de pelo menos quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO OITAVO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras forms societárias, de gestão ou simples participação.

ARTIGO NONO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso de outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, arrolamento, venda ou adjudicação judicial duma quota sem prévio consentimento e de falta de cumprimento

da obrigação de prestações complementares, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Interdição ou morte

Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente, a sociedade não se dissolverá, mas sim, continuará com outros sócios e herdeiros ou representante legal do sócio falecido, interdito ou incapaz, devendo os herdeiros nomear um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) E tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, nove de Agosto de dois mil e onze. — O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.

SACOL – Sociedade Abastecedora de Combustíveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número quatro, de vinte e seis de Maio de dois mil e onze, da sessão extraordinária da assembleia geral da sociedade em epígrafe, com sede social no Bairro Francisco Manyanga, Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Tete, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número único da Entidade Legal 100228319, foi efectuada na

referida sociedade os seguintes actos: aumento de capital social, divisão e cessão de quotas, alteração parcial do pacto social.

Os sócios deliberaram o aumento de capital social, por incorporação de reservas legais disponíveis, de oitenta mil meticais, para dezoito milhões e quinhentos e quarenta e nove mil e sessenta e sete meticais e oitenta centavos tendo-se acrescido mais dezoito milhões quatrocentos e sessenta e nove mil e sessenta e sete meticais e oitenta centavos, e em face do aumento de capital social cada um dos sócios passou a deter uma quota no valor nominal de nove milhões e duzentos e setenta e quatro mil e quinhentos e trinta e três meticais e noventa centavos, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

O sócio Mahomed Shafi Ismail, dividiu a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de oitocentos e trinta e oito mil e quatrocentos e dezassete meticais e oitenta e sete centavos, que cedeu ao sócio João Uaite Moda, e a outra de oito milhões quatrocentos e trinta e seis mil e cento e dezasseis meticais e três centavos reservou para si.

O sócio João Uaite Moda unificou a quota recebida à sua quota primitiva e passou a deter uma única quota no valor nominal de dez milhões cento e doze mil novecentos e cinquenta um meticais e setenta e sete centavos, correspondente a cinquenta e quatro vírgula cinquenta e dois por cento do capital social.

E em consequência do operado aumento de capital social, divisão e cessão de quotas, alteração parcial do pacto social alterou-se assim o artigo quarto que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezoito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil sessenta e meticais e oitenta centavos, correspondente à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dez milhões cento e doze mil e novecentos e cinquenta e um meticais e setenta e sete centavos, correspondente a cinquenta e quatro vírgula cinquenta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio João Uaite Moda;
- b) Uma quota no valor nominal de oito milhões quatrocentos e trinta e seis mil e cento e dezasseis meticais e três centavos, equivalente a quarenta e cinco por cento vírgula quarenta e oito por centado capital social, pertencente ao sócio Mahomed Shafi Ismail.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Tete, quinze de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Jiangsu Metais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100235390 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Jiangsu Metais, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Fu Jin Yuan, de nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 03CN00002874, emitido pelos Serviços de Migração de Nampula, aos nove de Setembro de dois mil e dez, NUIT 101394883 ,residente nesta cidade de Nampula e Fu Hai Yuan, de nacionalidade chinesa, casado, portador do passaporte n.º G360081825, emitido na República Popular da China, aos vinte e nove de Junho de dois mil e nove e válido até vinte e oito de Junho de dois mil e dezanove, NUIT 103613541, residente nesta cidade de Nampula, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Jiangsu Metais Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) O conselho de administração poderá, no entanto, mediante autorização assembleiageral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social o fabrico de ferro de construção e comércio geral por grosso e a retalho importação & exportação e respectivo agenciamento.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Fu Jin Yuan, quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital total;
- b) Fu Hai Yuan, cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital total.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimento feitos pela caixa de sócios, ou por capitalização de todas as partes dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade mediante juro as quantias que em assembleia de sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Depende do consentimento da sociedade as cessações e divisões de quotas.

Dois) Na cessões de quotas terão direito preferência os sócios.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas a pessoas estranhas a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) Administração da sociedade será exercida pelo senhor Fu Jin Yuan, que assume as funções de administrador, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao administrador, representar a sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem judicial interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objectivo social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos basta a assinatura do administrador ou ser representante.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios ou qualquer empregado devidamente credenciado.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar na mesma.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixadas pela assembleia.

Conservatória dos Registos de Nampula, vinte e oito de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Baker & Betts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e onze, exarada das folhas sessenta e cinquenta e seis a cinquenta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e quatro da conservatória dos registos e notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epigrafe alteração parcial do pacto social em que os sócios Jeremy Baker e David William Betts cedem uma parte das quotas ao novo sócio Arlindo Tomas Nhantumbo e o mesmo e nomeado gerente, cessão essa que é feita de igual valor nominal e com todos os direitos e obrigações que em consequência desta operação fica alterada a redacção do artigo quinto e oitavo do pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais sendo trinta e três por cento para David William Betts, trinta e três para Jeremy Baker, e os restantes trinta e quatro para Arlindo Tomas Nhantumbo.

.....

ARTIGO OITAVO

Gerência

A administração e gerência da sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, fica a cargo do sócio Arlindo Tomas Nhantumbo.

O mesmo poderá delegar total ou parte destes poderes mediante um instrumento legal, que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e cinco de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Sociedade Cinnamon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e nove do

livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e dois do Cartório Notarial de Nampula a cargo de Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Yasmin Ibraimo e Krupa Vikram Pabari, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de sociedade Cinnamon, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade, tem a sua sede, na cidade de Nampula, província de Nampula, Rua de Tete, número trezentos e setenta, podendo por deliberação dos sócios abrir, manter sucursais ou filiais bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis, onde e quando julgarem indispensáveis para o seu desenvolvimento.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade, é constituída por tempo indeterminado, contada a data da escritura pública. Por deliberação da assembleia geral, sociedade, poderá exercer outras actividades, desde que, para tal obtenha as necessárias autorizações concedidas pelas respectivas instituições.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade limitada tem por objecto:

- a) Exploração de restaurante e café;
- b) Confeção e fornecimento de comida e bebidas;
- c) Comércio geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, é de cem mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais para cada uma das sócias, Yasmin Ibraimo e Krupa Vikram Pabari.

Dois) Mediante a deliberação das sócias, poderá nos termos da lei, haver prestação suplementar de capital, ou suprimento de que a sociedade carece, mediante condições e acordos das sócias a estabelecer.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete à sócia administradora Yasmin Ibraimo.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos, bastarão as assinaturas de duas sócias indistintamente, para actos de mero expediente bastará a assinatura de uma das sócias.

Três) A sociedade poderá constituir procuradores ou mandatários por meio de procuração ou contratos.

Quatro) Os representantes da sociedade ficam expressamente proibidos por si ou por procuradores, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras, fianças, abonações e outras semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Participação noutras sociedades, consórcios, empresas e outros)

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO OITAVO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso das outras sócias que gozam de direito de preferência.

ARTIGO NONO

(Falência ou insolvência da sociedade, venda ou adjudicação judicial de uma quota)

Em caso de falência ou insolvência das sócias ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou incapacidade de uma das sócias)

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer uma das sócias, os herdeiros legalmente constituídos da falecida ou representante do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade, desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, é constituída por todos os sócios da sociedade e reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para prestação, modificação do balanço de contas, devendo por necessidade dos sócios convocar uma sessão da assembleia geral extraordinária para questões pontuais.

Dois) A convocação para a sessão da assembleia geral será por via de carta registada

para cada sócio ou por meio dos órgãos de comunicação mais difundidos, com antecedência mínima de trinta dias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros líquidos)

Os lucros líquidos depois de deduzida a percentagem para a formação ou integração de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos consignados na lei e na dissolução por acordo das sócias. As sócias serão liquidatários, procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, serão regulados de acordo com as disposições das leis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, nove de Agosto de dois mil e onze. — O Notário, *Sérgio*



CSCL – Chele Serviços e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura do dia dez de junho de dois mil e três, exaradas de folhas setenta e quatro a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número A traço noventa e nove, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijo, notário do referido cartório, foi constituída entre, António António Chele, Vitoria António Chele e Francisco António Chele, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá noa termos das clausulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

A sociedade adopta a denominação (CSCL) Chele Serviços & Consultoria, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Tem a sua sede na cidade da Beira, podendo transferí-la, abrir delegações filiais, sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a sociedade achar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

O seu início conta-se a partir desta data e tem duração por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

O seu objecto é prestação de serviços e consultoria, importação e exportação de viaturas e respectivos acessórios, material informático e sua comercialização, bem como agenciamento em qualquer área, podendo ainda desenvolver qualquer actividade comercial ou industrial depois de obtidas as autorizações exigidas pela lei.

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais, dividido em três quotas, uma de Cinquenta milhões de maticais, para o primeiro autorgtante e duas iguais de vinte e cinco milhões de maticais cada, para cada um dos restantes autorgantes.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições a serem deliberadas em assembleia geral a convocar para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão ou divisão de quotas, a título onerosos ou gratuitos, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependera do consentimento expresso de outros sócios que gozam de direito de preferência. Não havendo porem quem pretenda o uso deste direito, o cedente poderá fazê-lo a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Em caso de falência ou insolvência dum sócio, penhora, arresto, venda ou adjudicação judiciais duma quota poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes com anuência do seu titular, nos termos a serem acordados partes.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade, bem a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio António António Chele, desde ja nomeado, com com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Para obrigar a sociedade em todos actos e contactos será necessária a assinatura do sócio gerente, podendo serem assinados por qualquer dos sócios os actos do mero expediente.

Paragrafo Único: No impedimento provisório do sócio gerente poderáa fazer-se representar por um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou incapacidade permanente de um sócio, a sociedade não se dissolve, mas contunara com os outros herdeiros ou representante legal ou falecido ou incapaz.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação ou modificação do balance ou contas do exercicio e, extraordinariamente, sempre que for necessário, devendo o balanço anual ser dado com data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros a apurar, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para dividendos aos sócios, na proporção das quotas.

Paragrafo. as deliberações são tomadas por maioria.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolverá noa casos previstos na lei, e nesse caso liquidada nos termos a serem acordados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omisso será regulado pela lei das sociedades por quotas e demais legislação existente e aplicavel na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Nacional da Beira, dezoito de Março de dois mil e onze. — A Técnica *Jaquelina Jaime Nuva Singano*.

(CSCL) Chele Serviços e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Março de dois mil e onze, exarada de folhas setenta e três a folhas setenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número A traço noventa e nove do Primeiro Cartório Nacional da Beira, a cargo de Dr: João Jaime Ndaipa, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1 e Notário do referido cartório, foi alterado o objecto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada CSCL – Chele Serviços e Consultoria, Limitada, com sede na cidade da Beira, e elevado o capital social que era de cem mil metcais pra duzentos e cinquenta mil metcais sendo o aumento de cento e cinquenta mil metcais, subscrito e realizado

por todos os sócios e que, em consequência, os artigos quarto e quinto passaram a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Prestação de serviços e consultoria;
- b) Importação e exportação de viaturas e respectivos acessórios e sua comercialização;
- c) Importação e exportação de material informático e sua comercialização;
- d) Agenciamento de Navios e de mercadorias em trânsito internacional;
- e) Agenciamento de frete e fretamento de mercadorias em trânsito internacional;
- f) Armazenagem de mercadorias em trânsito internacional;
- g) Conferências;
- h) Peritagens;
- i) Superintendências;
- j) Serviços auxiliares de estiva;
- l) Construção civil e obras públicas;
- m) Serviços de contabilidade; e
- n) Aluguer de viaturas e máquina.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer actividade comercial ou industrial depois de obtida as autorizações legais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil metcais, dividido em três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de cento oitenta e sete mil e quinhentos metcais, pertencerá ao sócio António António Chele;
- b) Uma quota de valor nominal trinta e seis mil e quinhentos metcais, pertencentes a sócia Vitória António Chele;
- c) Uma quota de valor nominal de vinte e seis mil metcais, pertencente ao sócio Francisco António Chele.

Está conforme.

Primeiro Cartório Nacional da Beira, dezoito de Março de dois mil e onze. — A Técnica *Jaquelina Jaime Nuva Singano*.

CSCL – Chele Serviços e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia cinco de Setembro de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e oito verso a folhas noventa e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número A traço noventa e nove do Primeiro Cartório Nacional da Beira,

a cargo de Dr: Silvestre Marques Feijão, notário do referido cartório, foi alterado o objecto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada CSCL – Chele Serviços e Consultoria, Limitada, com sede na cidade da Beira, e por conseguinte, o artigo quarto do respectivo pacto social ficou redigido do modo seguinte:

ARTIGO QUARTO

Objecto social é prestação de serviço e consultoria, importação e exportação de viaturas e respectivos acessórios material informático e sua comercialização, bem como agenciamento de navios; agenciamento mercadorias em trânsito internacional; agenciamento de fretes e fretamento de mercadorias em trânsito internacional; conferência; peritagens; superintendências; Serviços auxiliares de estiva. Podendo desenvolver qualquer actividade comercial ou industrial depois de obtidas as autorizações exigidas por lei.

Está conforme.

Primeiro Cartório Nacional da Beira, dezoito de Março de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano*.

Construções Nova Aliança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e três do livro de notas de escrituras número cento e três barra A do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Abel Henrique de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes.

Primeiro: Armando Uatiquiha Ecocoro, solteiro, maior, natural de Muigaua, distrito de Ile, província da Zambezia, na qualidade de administrador da empresa Construções Nova Aliança, Limitada, pessoa cuja identidade certifico pela exibição do Bilhete de Identidade n.º 030080671Y, emitido aos dez de Abril de dois mil e sete pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Natural Advagar, solteira, maior, natural de Muigaua, distrito de Ile, província da Zambezia, titular do Bilhete de Identidade n.º 030091947N, emitido aos trinta e um de Janeiro de dois mil e oito em Nampula;

Terceiro: Valimamade Omar, casado, natural de Ilha de Moçambique, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100782740, emitido aos treze de Janeiro de dois mil e onze, em Maputo.

E por eles foi dito que entre si constituem uma alteração do pacto social, por extracto seguinte:

Aos vinte e um de Julho de dois mil e onze, pelas quinze horas, reuniu-se em assembleia geral extraordinária da sociedade Construções Nova Aliança, Limitada, em Quelimane, província da Zambézia, estando presentes os sócios Armando Uatiquiha Acocoro e Natália Advagar, constituindo o quorum de cem por cento do capital social, com os seguintes pontos de agenda de trabalho:

Ponto dois) Admissão, saída de sócio cedência de quotas.

Ponto três) Mudança de sede mudança de número um de artigo sexto e artigo décimo primeiro.

Aberta a sessão a sócio Armando Uatiquiha Ecocoro, na qualidade de presidente de mesa da assembleia geral, depois de cumprimentar os presentes usando da palavra deu a conhecer aos presentes de forma como estavam a decorrer as actividades da empresa, bem como os trabalhos realizados e os que ficaram por realizar tendo dito que havia a necessidade de se aumentar o capital, de trezentos mil meticais, para dez milhões de meticais, para se actual por o inicialmente declarado estar a quem das realidades actuais e se mostrava imperioso a admissão de novo sócio, o senhor Valimamade Omar, e com a sua injeção financeira daria maior dinâmica na vida da empresa.

Por outro lado o desejo manifestado pela sócia Natalia Advagar, foi algo de reflexão em disponibilizar a sua quota na totalidade por cedência ao senhor Valimamade Omar, assim como o seu afastamento da sociedade. Também deliberam a mudança da sua sede de Nampula para Quelimane, decisão que foi aprovada por unanimidade recebeu o valor acordado da quota e da plena quitação.

Em consequência desta operação alteram os artigos segundo, quarto, sexto no número um, e o décimo primeiro dos estatutos da sociedade que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Quelimane – Zambézia.

Dois) Por deliberação social a sociedade poderá mudar a sede para qualquer outro local dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais filiais delegações ou formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

.....

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, dos sócios seguintes:

- a) Valimamade Omar, com cinco milhões e cem meticais, correspondente a

quinze por cento do capital social, Armando Uatiquiha Ecocoro, com quatro milhões e novecentos mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

A cessão de quotas entre os sócios carece do consentimento da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio maioritário o senhor Valimamade Omar, que se reserva o direito de qualquer poder por procuração ao sócio ou a terceiros, sempre que estejam em causa os objectivos da sociedade.

Dois) O administrador terá todos os poderes necessários a representação da sociedade em juízo e fora dele com todos os poderes necessários para administração dos negócios da sociedade podendo seguidamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros feitos comerciais.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura e intervenção do administrador.

Cinco) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor, actos e contra os estranhos ao objectivo social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contracto fica nomeado administrador o senhor Valimamade Omar.

Não havendo mais a tratar encerrou-se a sessão da qual se produziu a presente acta que depois de achar conforme vai ser assinado por todos os intervenientes.

Assim disseram e outorgaram.

Foram me apresentados, e arquivo a acta avulsa, fotocópia do Bilhete de Identidade dos outorgantes..

Foi esta escritura lida aos outorgantes e aos mesmos explicados quanto ao seu conteúdo e efeitos legais na advertência especial da obrigatoriedade de se mandar registar o acto na conservatória competente no prazo de noventa dias ao que comigo devidamente vão assinar.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, vinte e dois de Julho de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

AC, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100240602 uma sociedade denominada AC, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Augusto Alberto da Silva Chirindza, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100277337Q, emitido aos vinte e quatro de Junho de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação AC, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços de consultoria;
- Actividade mineira;
- Comercialização de produtos mineiras;
- Importação e exportação dos mesmos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único Augusto Alberto da Silva Chirindza.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Augusto Alberto da Silva Chirindza, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissivo regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mtuzi Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e seis traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado notária do referido cartório, que pela presente escritura pública e em harmonia com a acta da assembleia extraordinária datada de catorze de Junho de dois mil e sete, os sócios deliberaram o seguinte:

- a) Cessão parcial de trinta e cinco por cento das quotas do sócio Almerino da Cruz Marcos Manhenje e redistribuídas aos sócios;
- b) Entrada de novos sócios nomeadamente: Albertina António Pelo Manhenje e sua filha menor, Belix Maossane da Silva Nhareluga, cedendo a estas vinte por cento e cinco por cento da quota respectivamente;
- c) Acréscimo do objecto.

O senhor Almerino da Cruz Marcos Manhenje, cede dez por cento da sua quota, a favor dos sócios Tásia Albertina Manhenje; Almerino Mosse Marcos Manhenje; Ivan Almerino Manhenje e Helena Eugénia Manhenje, cabendo a cada um, uma quota de igual valor de dois virgula cinco por cento, aumentando para cada um a sua quota no valor de cinco por cento do capital social.

Em consequência da deliberação acima mencionada fica alterada a composição do pacto social nos seus artigos terceiro e quarto passando a dispor da seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Levantou-se a anterior redacção e acresce-se a alínea n):

- n) A exploração na área de turismo indústria hoteleira.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, dividido em sete quotas a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de onze mil meticais, correspondente a

cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Amerino da Cruz Marcos Manhenje;

b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Albertina António Pelio Manhenje;

c) Cinco quotas de igual valor no montante de mil meticais cada, correspondentes a cinco por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Tásia Albertina Manhenje, Almerino Mosse Marcos Manhenje, Ivan Almerino Manhenje, Helena Eugénia Manhenje e Belix Maossane da Silva Nhareluga, respectivamente.

Que tudo e mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Sulservice, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Março de dois mil e onze, da sociedade Sulservices, Limitada, matriculada na Conservatoria do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100112663, foram alterados os artigos, segundo, quarto e número um do artigo quinto, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade terá a sua sede na Rua de Estevel, número cento e onze, chinonankila, distrito de Boane, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede social para outro lado do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a prestação de serviços à indústria e comércio, nomeadamente:

- a) Importação e exportação de diverso material e equipamento para indústria, comércio e transportes;
- b) Representações de marcas e produtos;

c) Pesca industrial e comercialização de produtos pesqueiros;

d) Consultoria na área industrial, económica e comercial interna e internacional.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, em associações ou não, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei; exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais:

- a) Uma quota do valor nominal de setenta mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gabriel Fernando Boa;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Zarina Bică Bijal; e
- c) Uma quarta quota do valor nominal de dez mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélder Job Magaia Chaluco. Para outorgar a escritura pública de alteração.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Optimizing Moçambique – Projectos, Serviços e Estudos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, os excelentíssimos senhores Lucas Fazine Chachine, Rui Jorge Peres da Silva,

Paulo Alexandre Rego Rodrigues, a sociedade Svelux Iluminação, Limitada e a sociedade Optimyzer, Optimização e Revisão de Soluções de Engenharia, Limitada constituíram entre si uma sociedade por quotas com a firma Optimyzer Moçambique – Projectos, Serviços e Estudos, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A Sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Optimyzer Moçambique – Projectos, Serviços e Estudos, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral, número mil e dezanove, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Elaboração e gestão de projectos;
- b) Estudos técnico-económicos;
- c) Prestação de serviços de consultoria, planeamento, fiscalização, coordenação, revisão e gestão de projectos, nas áreas de engenharia, arquitectura, ambiente e topografia;
- d) Promoção e gestão de empreendimentos de construção e imobiliários;
- e) Importação e exportação de serviços e bens relacionados com as actividades mencionadas na alínea c) do presente artigo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de sessenta mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Lucas Fazine Chachine;
- b) Uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Jorge Peres da Silva;
- c) Uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Alexandre Rego Rodrigues;
- d) Uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Svelux Iluminação, Limitada; e
- e) uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Optimyzer, Optimização e Revisão de Soluções de Engenharia, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;

b) O valor nominal das novas participações sociais;

c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em Assembleia Geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O exercício do direito de preferência da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à Administração da sociedade.

Sete) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão

proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quarto) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quarto) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por li e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A Administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quarto) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na Assembleia Geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;

- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A emissão das obrigações;
- o) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

Segundo – Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se um conselho de administração, constituído por, pelo menos, três membros.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à Administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Terceiro – Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros da administração)

Até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida por um conselho composto pelos seguintes membros:

- a) Excelentíssimo senhor Lucas Fazine Chachine, na qualidade de presidente;
- b) Excelentíssimo senhor Rui Jorge Peres da Silva;
- c) Excelentíssimo senhor Paulo Alexandre Rego Rodrigues;
- d) Excelentíssimo senhor Hugo Alexandre Teixeira de Carvalho; e
- e) Excelentíssimo senhor Carlos Alberto da Silva Teixeira.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e onze. – A Ajudante, *Ilegível*.

Eni – Electrical Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Lagais sob 100231387 sociedade denominada Eni – Electrical Moçambique, Limitada, entre:

Richard Neville Miller, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 482687256, emitido em nove de Janeiro de dois mil e nove, residente na África do Sul;

Robert Duncan Miller, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 482618052, emitido em nove de Janeiro de dois mil e nove, residente na África do Sul;

E'nI Electrical Instrumentation Engineering & Contractors (Proprietary)Limited, uma sociedade regida pelas da República da África do Sul, com sede em 1 Naaf Street Strijdom, Randburg dois mil centos e noventa e quatro, África do Sul.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma de Eni – Electrical Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Namaacha talhão número oitocentos e cinquenta e nove, primeiro andar, cidade da Matola, Província de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a venda e distribuição de equipamentos eléctricos e

electrónicos, incluindo elaboração de projectos, fornecimento, reparação, manutenção e montagem de instalações eléctricas e mecânicas, prestação de serviços, nomeadamente, comissões, consignações, agenciamento, mediação, intermediação, procurement, representação comercial, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que seja em conformidade com as demais legislação vigente, consoante deliberação do conselho de gerência.

Três) A sociedade poderá participar, no capital social de outras sociedades, bem como em consórcios ou em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de cem mil metcais e dividido em três quotas:

- a) Uma quota com valor nominal de dezassete mil metcais, representativa de dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio Richard Neville Miller;
- b) Uma quota com valor nominal de dezassete mil metcais, representativa de dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio Robert Duncan Miller;
- c) Uma quota com valor nominal de dezassete mil metcais, representativa de dezassete por cento do capital social, pertencente à sócia E'nI Electrical Instrumentation Engineering & Contractors (Proprietary)Limited.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital da sociedade poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de gerência, mediante novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento do capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação de aumento do capital social deve mencionar, expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital social;
- b) O valor das novas quotas;
- c) As reservadas a serem incorporadas, se o aumento for por meio de incorporação das reservas;
- d) Os termos e condições de participação dos sócios e ou de terceiros no aumento do capital;
- e) Se são criadas novas quotas ou aumento do valor nominal das existentes;

- f) Os prazos param a subscrição e realização das novas quotas decorrentes do aumento do capital social,

Dois) Os termos e condições do aumento do capital serão deliberados pela assembleia geral ou efectivados nos termos gerais de acordo com a lei.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição de novas quotas em caso de aumento do capital social, direito que poderá ser limitado por deliberação da assembleia geral expressa em voto maioritário dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão total ou parcial de quotas na proporção das suas quotas.

Três) Caso o sócio pretenda ceder a sua quota, no todo ou em parte, deverá notificar a sociedade e ao outro sócio da sua intenção, indicando o número de a parte social que pretende ceder e o valor pelo qual deseja vender a quota.

Quatro) A sociedade exercerá o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da oferta.

Cinco) O consentimento não será limitado ou condicionado por considerações irrelevantes.

Seis) Caso a sociedade recuse a prestar o consentimento, a respectiva comunicação deverá ser enviada ao promotor justificado a recusa, acompanhada de contraproposta ou de amortização da quota.

Sete) Se o sócio não aceitar a proposta da sociedade no prazo de quinze dias, deixa de ser válida e prevalecendo a falta de consentimento da sociedade.

Oito) A cessão para o qual o consentimento foi requerido torna-se efectiva no caso da:

- a) A proposta para a amortização ou aquisição é omissa;
- b) O negócio proposto não for concretizado dentro de sessenta dias após a aceitação;
- c) A proposta não abrange todas a quota para a qual a cessão tenha solicitado o consentimento;
- d) A proposta não ofereça uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio do cedente, salvo no caso em que a cessão seja de graça ou que a empresa comprove que houve

uma simulação do valor, caso em que o valor real da quota deve ser oferecido e, calculado nos termos previstos no artigo um ponto zero vinte e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

- e) A proposta inclua um diferimento no pagamento e no mesmo acto uma garantia adequada não é oferecida.

Nove) Caso a empresa autoriza a cessão total ou parcial da quota, nos termos do número anterior, o sócio cedente deve, num prazo de dez dias, comunicar, por escrito, os demais sócios exerçam o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias, comunicando o facto ao conselho de gerência da sociedade.

Dez) Caso a sociedade autorize a cessão da quota e os sócios renunciarem ao exercício o direito de preferência que lhes assiste, a quota pode ser transferida nos termos legais.

Onze) A cessão realizada sem a observância ao que dispõe o presente artigo é ineficaz para a sociedade, os demais sócios e terceiros.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração total ou parcial, de quotas, depende da autorização prévia da sociedade sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o que está previsto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar em caso de exclusão do sócio, por meio de deliberação da assembleia geral, ou em caso de cessão de quota de um sócio em termos jurídicos.

Dois) A sociedade poderão deliberar sobre a exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão do tribunal, o sócio for declarado insolvente ou está condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a participação do sócio penhorada, ou geralmente apreendida judicialmente ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ceda como garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio estiver em mora, por mais de seis meses, na realização da sua participação social no caso de aumento do capital social ou na realização de prestações suplementares para que ele foi chamada.

Três) Se a amortização de quota não for acompanhada pela redução correspondente do capital, as quotas dos demais sócios serão proporcionalmente aumentadas, e a assembleia geral deve fixar o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, além da parte correspondente nos fundos de reserva, após a dedução dos débitos ou responsabilidades dos respectivos sócios em relação à sociedade, e o seu pagamento deve ser efectuada no prazo de 90 dias, e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode adquiri-lo em vez ou fazer que ele seja adquirido por outro sócio por terceiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMERO

(Quotas próprias)

Um) Por meio de deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações convenientes e de interesse para o objecto social.

Dois) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos da sociedade são:

- a) A assembleia geral; e
- b) O Conselho de gerência;

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, e podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais serão conforme estabelecido nos artigos dos presentes estatutos.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecerão em funções até à eleição de quem está para substituí-los, salvo se expressamente renunciarem ao exercício do seu cargo ou destituídos.

Quatro) Salvo a existência de uma disposição legal expressa em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, e as pessoas colectivas podem também ser eleitos para qualquer dos órgãos sociais da Sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleito deve designar uma única pessoa para exercer o cargo como seu representante e comunicar o referido nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

Um) Para além dos indicados por lei ou pelo estatuto social, as seguintes deliberações dependerá de deliberação dos sócios:

- a) A realização de prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração de quotas dos sócios;
- e) A exclusão de sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de gerentes;
- g) A estipulação ou dispensa da caução pelos membros do conselho de gerência
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A distribuição dos lucros e das perdas;
- j) A proposição e a desistência de quaisquer acções judiciais contra os gerentes;
- k) A alteração do pacto social da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital social;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão de obrigações;
- p) A aquisição oneração, e da alienação de quaisquer bens imóveis;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamento;
- r) A aquisição de participações em sociedades com um objecto diferente do da sociedade, em empresas de capital e indústria ou de empresas reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomados por maioria simples dos votos expressos, com excepção de uma provisão na lei que estipula uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um, e as deliberações que foram feitas, e também deve ser assinado por todos os sócios que participaram ou que estiveram representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(O Conselho de gerência)

Um) A sociedade é administrado por um ou mais gerentes, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os gerentes permanecem em funções até à eleição de quem deve substituí-los, salvo em caso que renunciam expressamente ao exercício do cargo.

Três) Na ausência temporária ou definitiva dos gerentes, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não pode esperar para a eleição dos novos gerentes ou à cessação da ausência.

Quatro) O conselho de gerência pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, a um ou mais dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do conselho de administração)

Um) A gestão e representação da sociedade são da competência do conselho de gerência.

Dois) É da responsabilidade dos gerentes para representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos para a realização do objecto social, e, em particular:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou acordar em quaisquer acções em que a Sociedade está envolvida;
- b) Executar e exigir o cumprimento todas as deliberações da assembleia geral;
- c) rientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Constituir e definir os poderes dos mandatos do conselho de administração.

Três) Os gerentes estão proibidos de vinculação da sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, ou seja, em letras de favor, fianças, títulos, garantias e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o que está estipulado no número anterior é fundamento para destituição do gerente, responsabilizando-o a ressarcir a sociedade pelos prejuízos que pode vir a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Uma) A sociedade fica vinculada:

- a) Pela assinatura de um gerente, nos casos em que os sócios designarem apenas um director para a sociedade;
- b) Pela assinatura conjunta de dois directores; e
- c) Pela assinatura de uma ou mais pessoas mandato, nas condições e limitações do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente, a assinatura de qualquer gerente ou mandatário com poderes suficientes bastante.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Auditor externo)

Um) O conselho de gerência poderá contratar uma empresa de auditoria externa para auditar as contas da sociedade.

Dois) No exercício de suas funções, o conselho fiscal, se for eleito, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da empresa de auditoria externa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e contas do exercício serão encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, acompanhadas do parecer do conselho fiscal, existindo, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos verificados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, um quinto do valor do capital social;
- b) Uma parte para a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou para cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não pode cobrir, bem como a criação e reforço de outras reservas que julgar convenientes para o julgamento dos objectivos sociais.

Dois) A parte restante dos lucros serão distribuídos entre os sócios, em conformidade com a deliberação feita na assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Julho de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Moçounds, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Dezembro de dois mil e dez, exarada de folha noventa a

folhas noventa e nove, do livro de notas para escrituras diversas numero setecentos e setenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notaria em exercício no referido cartório, foi constituída entre Bengt Pontus Sirberg, Wilson Berta Amaral, Amândio Anselmo Tivane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regea pelos termos constantes dos artigos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação social de Moçounds Records, Limitada, tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número cento e vinte e nove, décimo andar, esquerdo nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade, poderá abrir sucursais ou outro tipo de representação no país e no estrangeiro, mediante a resolução geral e cumpridas todas as formalidades legais.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivo

Constitui objectivo da sociedade o exercício de comércio de produtos diversos, e prestação de serviços, importação e exportação.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social inteiramente subscrito e realizado é de vinte mil meticais, correspondentes a soma de três sócios pertencentes a igual numero e sócios distribuídos de forma seguinte:

- a) O sócio Pontus Bengt, subscreve e realiza a sua quota no valor de dez mil meticais, em moeda corrente no país, neste acto correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) O sócio Wilson Berta Amaral, subscreve e realiza a sua quota no valor de cinco mil meticais, em moeda corrente no país, neste acto correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) O sócio Amândio Anselmo Tivane, subscreve e realiza a sua quota no valor de cinco mil meticais, em moeda corrente no país, neste acto correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Gerência

Um) A gerência fica a cargo do sócio a ser indicado em assembleia geral dispensado da prestação de caução, que poderá assinar individualmente, somente em assuntos

exclusivos do interesse da sociedade, podendo representa-la activa e passivamente em juízo e fora dele, sendo lhe verdade, no entanto, usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir a responsabilidade estranha ao projecto social, seja em favor de quotistas ou de terceiros.

Dois) Os sócios receberão uma importância mensal fixada de comum acordo entre os sócios, a titulo de remuneração, pelos serviços que prestarem a sociedade.

Dois) A gerência da sociedade não poderá ser exercida por uma pessoa estranhada sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral, que devera em acta fixar os poderes.

ARTIGO QUINTO

Lucros ou prejuízos

O ano social coincidiria com o ano civil, devendo a cada trinta e um de Dezembro de cada ano, ser levantado o balanço geral a sociedade, obedecidas legais e técnicas e espécie. Os resultados poderão ser divididos entre os sócios proporcionalmente a importância do capital social de cada um, podendo ainda os lucros a critérios dos sócios serem distribuídos ou ficarem sob reserva na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a terceiros carece do conhecimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se posta a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Dois) O sócio que desejar cessar as suas quotas deverá comunicar aos sócios remanescentes no prazo mínimo de trinta dias, e o direito de preferência devera ser manifestado no prazo de quinze dias, findo o qual sem manifestação expressa de quaisquer dos sócios a quota será dividida em proporção a quota de cada um dos sócios interessados.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve se nos casos fixados por lei.

Dois) Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuara suas actividades com os herdeiros deste ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Dois) Apurados por balanço os haveres do sócio falecido, serão pagos em prestação e intervalos de tempo a serem fixados pelos sócios remanescentes cumpridas as demais

formalidades atinentes, fica facultada de pagamento deste que não afectam a situação económica da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Compete ao sócio gerente convocar a assembleia geral.

Dois) A assembleia geral se reunira ordinariamente uma vez por ano para aprovação ou modificações do balanço e contas do exercício e deliberações sobre quaisquer outros assuntos, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Disposição geral

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com obediência aos dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis.

Maputo, trinta e um de Dezembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Gostinhos de Ouro

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100238985 uma sociedade denominada de Gostinhos de Ouro, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Domingas de Jesus Luís Mosse, casada, com Mateus Mubango Mosse em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Sofala, residente em Moçambique, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100250036A emitido no dia oito de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Agnes Yamtcha Djitte, casada, com Emale Romuald Djitte em regime de comunhão de bens, natural dos Camarões, residente em Moçambique, Bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11cm00014037 I, emitido no dia trinta de Março de dois mil e onze, pelos Serviços da Migração da cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta o nome de Gostinhos de Ouro, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A transformação, confecção, embalagem e comercialização de castanha de caju, amendoim, coco, outras espécies de amêndoas e doçarias;
- b) A venda a grosso e a retalho de seus produtos resultantes de sua transformação e empacotamento;
- c) Exportação dos produtos resultante da sua transformação;
- d) Importação de matérias-primas e acessórios para utilização no processo de transformação e embalagem.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, dividido pelas sócias Domingas de Jesus Luís Mosse, com o valor de cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Agnes Yamtcha Djitte, com o valor de cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessários desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota, o sócio cedente decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Domingas de Jesus Luís Mosse, como sócia gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem pleno poder para nomear mandatários a sociedade, conferindo-os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição a inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeça o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozworks Consultores Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e sete a folhas noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número oito traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi

constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Mozworks Consultores Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na Rua Comandante João Belo, número duzentos e trinta e nove, Bairro Sommerchild.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto consultoria a venda e prestação de serviços nas áreas de:

- i) Engenharia agrícola;
- ii) *Marketing* nacional e internacional;
- iii) Gestão de projectos;
- iv) Estudos qualitativos e quantitativos;
- v) Aconselhamento para aplicação de investimentos;
- vi) Facilitação para a criação de empresas;
- vii) Serviços legais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil metcais correspondente à uma quota do único sócio Celso Miguel Abdala Tamele e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Celso Miguel Abdala Tamele.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Dois) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com a no civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Soimadel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de alteração parcial do pacto social de vinte e oito de Novembro de dois e mil e oito, lavrada a folhas cinquenta e sete do livro de notas de escrituras diversas número oitenta e nove traço A do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mopola, técnico médio dos registos e notariado em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Cesário José Germano, neste acto representado pelo seu filho Vaneque Sidler Germano, solteiro, maior, natural de Chimoio, residente em Quelimane, titular do Bilhete de Identidade n.º 040108267Q, emitido aos vinte e oito de Julho de dois mil e cinco, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: José Raul Uaisone, casado, natural de Gurué e residente em Mocuba, pessoa cuja a identidade certifico por meu conhecimento pessoal;

Terceiro: Plácido Juliano Armazeno, casado, natural e residente em Mocuba, cujo a identidade certifico por meu conhecimento pessoal;

Quarto: Fernando Jorge João Jacinto, solteiro, maior, natural de Dondo, residente em Quelimane, pessoa cuja a identidade certifico pelo meu conhecimento pessoal.

E por eles foi dito:

Que no dia treze de Outubro de dois mil e seis, pelas treze horas na sua sede em Mocuba, reuniram se em secção de assembleia extraordinária. Os sócios José Raul Uaisone, Plácido Juliano Armazeno, Fernando Jorge João Jacinto, e em representação do sócio Cesário José Germano, falecido, Vaneque Sidler Germano, constituindo assim um fórum de cem por cento do capital social, para validamente deliberar sobre os seguintes pontos de agenda de trabalho.

Ponto um. Análise da situação económica e financeira da empresa.

Ponto dois. Aumento do capital social e cedência de quotas dos sócios José Raul Uaisone e Plácido Juliano Armazeno, tendo os sócios presentes concordados com a agenda de Trabalho, conforme o proposto da agenda, os sócios presentes concordaram por unanimidade aumentar o capital social em cem por cento, passando para cinquenta mil metcais, para permitir a flexibilidade na resolução de alguns problemas de âmbito financeiro.

Os sócios José Raul Uaisone e Plácido Juliano Armazeno não subscreveram o capital aumentado optando por vender as suas quotas na sociedade devido a falta de disponibilidade financeira. Segundo os estatutos da sociedade as mesmas foram adquiridas pelo sócio Fernando Jorge João Jacinto, proposta que foi acolhida por consenso, em consequência desta operação altera parcialmente o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito pelos sócios, é de cinquenta mil metcais, dividido em duas quotas desiguais pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Fernando Jorge João Jacinto, com trinta e cinco mil metcais;
- b) Cesário José Germano, com quinze mil metcais.

O capital social poderá ser aumentado mediante a deliberação expressa da assembleia geral alterando se o pacto social nos termos gerais do direito.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Assim disseram e outorgaram.

Foi esta escritura lida em voz aos outorgantes e aos mesmos explicados quanto ao seu conteúdo e efeitos legais, na presença simultânea de todos na advertência especial da obrigatoriedade de se mandar registar o acto na conservatória competente no prazo de noventa dias.

Esta conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, dezoito de Julho de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Numak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Maio de dois mil e onze, exarada de folhas setenta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas numero um traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e Notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento de capital de capital social, admissão de novo sócio e a transformação de sociedade de por quotas em anónima, alterando-se por consequência a totalidade do pacto social da dita sociedade, que passou a reger-se do seguinte modo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação social de Numak, S.A., e tem a sua sede da cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou do estrangeiro.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, abrir agências, sucursais, delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Apoio a projectos de agricultura;
- b) Consultoria, gestão e participa coes financeiras;
- c) Apoio a empresas e corporações de todas as áreas financeiras, nomeadamente: Comercio, industria, transportes, telecomunicações, pescas, marketing, etc;
- d) Mobilização de fundos;
- e) Formação de pessoal;
- f) Dar assistência técnica a programas financeiros;
- g) Apoio na facilitação de créditos para agricultura, indústria agro-alimentar, crédito pessoal, banca cooperativa, crédito a habilitação.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderão igualmente dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) o capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos e sessenta e cinco mil meticais, dividido e representado por duzentos e sessenta e cinco acções, com o valor nominal de mil meticais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro, depositado na conta da sociedade no valor de duzentos e sessenta e cinco mil meticais.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quarto) As acções são nominativas e ao portador, podendo por deliberação da Assembleia Geral operar a conversão de um tipo para o outro.

Quinto) Os títulos representativos das acções serão assinados por um administrador.

Seis) O desdobraimento dos títulos das acções far-se-á a pedido dos accionistas, sendo os respectivos custos arcadas pelos mesmos.

ARTIGO QUINTO

Uns) Os accionistas terão preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções detidas na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionistas não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua oposição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedido de subscrição.

Três) o capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá emitir nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em assembleia geral, obrigações convertíveis ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

Dois) As acções de que a sociedade for proprietária não conferem direito de voto, dividendo ou preferência.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só tem direito de voto accionistas que tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes ao dia marcado para a reunião da assembleia geral.

Três) A cada cem acções corresponderá em voto.

Quatro) O possuidor de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto complementar o número necessário ao exercício ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da assembleia geral.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais.

Seis) A assembleia geral representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórios para todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas na administração judiciária, não correspondem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na assembleia geral, nos termos previstos na lei comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão nessa qualidade direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete à assembleia geral:

- a) Aprecias o relatório do conselho de administração, discutir e cotar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Fixar as renumerações dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa, ou por quem substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) as convocatórias para as reuniões da assembleia geral são feitas por meio de anúncios publicados no boletim da república e num jornal da localidade da sede social.

Três) as convocatórias tem de ser publicadas com, pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia, para o caso de ela não pode reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação

qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais ou imperativa em contrário e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da assembleia geral sobre as matérias seguidamente enunciadas deverão obter para serem válidas a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social.

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a decorrente de eventuais aumentos do capital;
- b) Constituição e/ou reforço de reservas nos termos dos disposto na alínea b) do artigo vigésimo oitavo;
- c) Emissão de obrigações;
- d) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo a disposição legal que exija maioria qualificada, serão as deliberações da assembleia geral tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral por um período de três anos podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada no, para efeitos do disposto no artigo cento e setenta e nove do Código Comercial e extraordinariamente a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento no número anterior é dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) As assembleias reunir-se-ão na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) de cada reunião da assembleia geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração composto por dois ou mais membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de três anos, podendo ser reconduzidos, sem prejuízo na sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a todo o tempo, pela a assembleia geral.

Três) A assembleia geral que proceder à eleição dos membros do conselho de administração, designará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade num ou dois administradores devendo a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores constar de acta do conselho.

Dois) O conselho de administração pode a todo o tempo alterar a repartição de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Compete ao conselho de administração além das atribuições gerais resultantes da lei dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da assembleia geral;
- e) Trespasar e tomar de trespasse estabelecimentos;
- f) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedade e entidades.
- g) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas;
- h) Nomear mandatários da sociedade mediante procuração especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O conselho de administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente.

Três) As deliberações do conselho da administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados tendo o presidente em caso de empate voto de qualidade.

Quarto) As deliberações dos membros do conselho da administração constará de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Para obrigar a sociedade serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores conjuntamente;
- b) De um administrador nos termos dos poderes que lhe hajam sido legados pelo conselho da administração;
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) É inteiramente vedado aos administradores fazer, em nome da sociedade, quaisquer operações alheias ao seu objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador faltoso, a sua destituição, perdendo á favor da sociedade a caução que houver prestado, sendo o caso, se prejuízo de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que haja causado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por dois membros efectivos e um suplente.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho fiscal designarão o respectivo presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal podem ser accionistas ou não da sociedade, porém, um dos membros efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas ou técnicos de contabilidade devidamente habilitados.

Quartos) Os membros do conselho fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Além das atribuições constantes da lei compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Assistir as reuniões do conselho de administração, sempre que entenda conveniente;
- b) Emitir pareceres acerca do balanço, inventário e das contas anuais;
- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito bem como por empresas especializadas de auditoria.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

O ano social é o ano civil, devendo ser dado em balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver preenchido ou quando seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante para dividendos pelos accionistas salvo deliberação

contrária da Assembleia geral, por maioria de setenta e cinco por cento dos votos expressos do capital social.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A Sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) A liquidação, consequência da dissolução da sociedade, será feito por uma comissão liquidatária, composta por três membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) Pago todo o passivo e solvidos os demais encargos da sociedade, far-se-á a partilha dos remanescentes pelos accionistas, na proporção das acções que ao tempo possuírem.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato, até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato de sociedade, aplicar-se-ão as disposições legais.

Aprovados os pontos de agenda em discussão, foi dada por encerrada a presente sessão e lavrada a acta que depois de lida e ratificada vai ser assinada pelos presentes.

Está conforme.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e onze.
– O Ajudante, *Ilegível*.